



Serviços Públicos Estaduais
 Processo nº E-12/020.463/2011
 Data 10/10/2011
 Rubrica: CEU

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº. : E-12/020.463/2011.
Data de autuação: 10/10/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Envio da Ocorrência 519468.
Sessão Regulatória: 19/12/2013.

RELATÓRIO

Trata-se analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.671, de 25/06/2013².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 03/07/2013.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"II.1 – DO DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA

(...)

¹Fls. 244/256.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1671 DE 25 DE JUNHO DE 2013. CONCESSIONÁRIA CEG - ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.463/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão c/c cláusula quarta, § 1º, item 13 do instrumento concessivo, e art. 16, I, da IN AGENERSA/CD n.º. 001/2007, em razão do descumprimento do art. 1º da Deliberação n.º. 978/2012.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel, com vistas a atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Submeter o estudo citado no artigo anterior à análise dos Órgãos Técnicos desta Autarquia e, conseqüentemente, à nova Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.463/2011
Data 10/10/11 Fls.: 295
Rubrica: <i>am</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

A Lei de criação da AGENERSA, Lei Estadual nº 4.556/2005, em seu art. 4º, inciso XV, define que à AGENERSA incumbe deliberar quanto à interpretação das normas legais e contratuais, devendo ainda fixar a orientação a ser adotada nos casos omissos.

A Cláusula Quarta, §1º, Item 1 do Contrato de Concessão, prevê a hipótese de co-participação sem trazer qualquer definição a respeito da forma que será realizada a co-participação.

Apesar de já ter apresentado pleito à AGENERSA através do processo regulatório E-12/020.439/2011, além de já ter feito menção a esse em inúmeras outras oportunidades, que consiste na definição do instrumento padrão de oferecimento de co-participação, a AGENERSA se recusa a definir como a Concessionária deve proceder.

(...)

Isso quer dizer que a AGENERSA não tem 'tempo a perder' para definir como a concessionária deverá promover a oferta de co-participação, mas pode atuar de forma repressiva para julgar que a concessionária agiu em desconformidade ao apresentar qualquer que seja o estudo de rentabilidade. Ou seja, é possível entender que a concessionária não apresentou estudo de rentabilidade correto, mas não se sabe ao menos qual é o jeito correto!

(...)

A AGENERSA entende que deve realizar análise caso a caso. No presente caso, a concessionária emitiu novo estudo de rentabilidade em que tirou o valor referente a parte questionada pela CAENE, mas ainda assim, pasmem, o estudo foi novamente repudiado! Mais uma vez sem que fosse apontado como, então, deveria a CEG tê-lo feito.

(...)

No entendimento da concessionária, não resta espaço para a aplicação da multa combatida, porque a Concessionária efetivamente cumpriu a



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.463/2011
Data 10/10/12 Fls.: 296
Rubrica: [assinatura]

Cláusula Quarta, §1º, item 13 do Contrato de Concessão – enviou a proposta de co-participação ao solicitante.

Portanto, se mostra devida a anulação da multa aplicada no art. 1º, da Deliberação 1671/2013, posto que há muito já se encontra atendida a obrigação imposta no art. 1º da Deliberação 978/2012.

II.2 – DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trazemos à baila destaque ao princípio da verdade material, porque se entende descabida observação por parte da Agência Reguladora de que a concessionária juntou estudo de rentabilidade após a fase instrutória.

(...)

Possui base no princípio da predominância do interesse público, como também na indisponibilidade desse, motivo pelo qual não pode a Administração ver suas pretensões afastadas por meras formalidades.

(...)

Ora, é clara a lição da doutrina: o administrador público deve perseguir a verdade dos fatos, independentemente em que ponto esses sejam levados ao seu conhecimento. Não pode o Conselho Diretor decidir contrário aos fatos se esses lhes foram apresentados até o momento de sua decisão -- mesmo na oportunidades da Sessão Regulatória.

Por esse motivo, pede-se desconsiderar a alegação de que o estudo de rentabilidade, ora instrumento de co-participação, foi apresentado extemporaneamente (fls. 199), motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado para expedição de provimento declaratório de cumprimento efetivo do art. 1º da Deliberação 978/2012, como também fundamentado a seguir.

III.3 – DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO ART. 1º DELIBERAÇÃO 978/2012 E ART. 3º DELIBERAÇÃO 1671/2013



Services Público Estadual
Processo nº E-12.1020.463/2011
Fls.: 297
Rubrica: CEG

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

*Trata-se de questão simples, de clareza meridiana: a discussão posterior acerca da validade do instrumento de co-participação apresentado pela Concessionária não atinge o fato de que essa, de fato, **apresentou a proposta.***

(...)

Sem novamente trazer à baila que a citada cláusula não traz qualquer definição a respeito da forma que será realizada a co-participação, não pode ser suprimido elemento fático dos autos.

Sendo assim, pela primazia da realidade material no processo administrativo, por ser cristalino que, independente da forma, a concessionária deu ciência ao solicitante de que o mesmo deverá participar no investimento necessário ao atendimento de seu pedido de fornecimento de gás, a CEG pugna pela anulação da multa aplicada no art. 1º da Deliberação 1671/2013, como também, por via de consequência, pelo provimento declaratório do cumprimento da obrigação trazida no art. 1º da Deliberação 978/2012 e no art. 3º da Deliberação 1671/2013.

III.4 – DA IRRAZOABILIDADE/DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA

Não restando prejudicados os argumentos carreados alhures no presente instrumento de recurso, a CEG há de assinalar que a sanção de multa aplicada no art. 1º da pugnada Deliberação apresenta-se totalmente desproporcional ao fato em questão.

(...)

Sendo assim, serão ilegítimos e, portanto, invalidáveis pelo Poder Judiciário, os atos normativos e decisórios dos agentes estatais revestidos de irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

(...)



Serviços	Processo	E-1210.20.463	2011
	Data	10/10/11	298

Logo, por não entender razoável a aplicação da multa no percentual de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do faturamento acumulado dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em consonância com o princípio da eventualidade, superados seus argumentos de mérito anteriores à prática da infração, em consonância com o princípio da eventualidade, superados seus argumentos de mérito anteriores, a CEG pugna pela diminuição do quantum de multa em dose inferior, preferencialmente a substituição dessa por advertência.

(...)" (Grifos no original)

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a declaração de nulidade da multa imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1.608/2013 e, subsidiariamente, a redução do valor referente à multa imposta ou sua substituição por advertência, bem como, no que tange o art. 3º *"seja o processo baixado em diligência para que a CEG seja orientada a respeito dos termos que a AGENERSA entende corretos do instrumento de co-participação"*.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 383³, de 23/07/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

(...)

II.b – Da adequação da deliberação recorrida ao princípio da verdade material – Não cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.671/2013.

Nesse aspecto, a Concessionária CEG sustentou que o entendimento prolatado pelo Conselho Diretor desta Agência que deu origem a Deliberação de fls. 201/202 viola o princípio da verdade material, pois o instrumento de coparticipação foi devidamente apresentado e não pode o Colegiado decidir contrariamente aos fatos apresentados, mesmo que em momento de sessão regulatória.

³ Fls. 260.



Todavia, com a devida vênia, manifesto meu desacordo com o exposto pela Recorrente com base na mesma doutrina apresentada, pois a afirmação da Concessionária de que não inadimpliu a obrigação estabelecida é, no mínimo, questionável.

(...)

A Concessionária, enquanto prestadora de serviço público delegado tem o dever de atuar pautada dentro dos comandos do Contrato de Concessão. Não há de se falar em cumprimento da obrigação de apresentar o instrumento de coparticipação se a Concessionária o fez com base em valores irrealis.

II.c – Do cabimento da penalidade aplicada

Apresenta, a Concessionária, como já relatoriado, que não existe um padrão a ser seguido quando procede, após o estudo de viabilidade, o envio de proposta de coparticipação e, nesta linha cita a existência do processo regulatório E-12/020.439/2011, cuja abertura se deu em função da necessidade de estabelecer um padrão formal para o termo.

Nessa linha de raciocínio, resta é evidente o fato de que a Concessionária CEG ao realizar o estudo de viabilidade, o fez de forma equivocada, superfaturando-o. Assim, a conclusão lógica é que ocorreu o cumprimento da obrigação, conduta ensejadora de aplicação de penalidade.

Em outras palavras, a Concessionária inadimpliu as obrigações impostas pelas deliberações em discussão, bem como o Contrato de Concessão, Contrato este que, inclusive, prevê penalidade para tal comportamento e, sendo prerrogativa da AGENERSA fiscalizar o Instrumento, não há outra conduta a ser praticada senão a de penalizar, quando verificado um ou mais descumprimento contratual.

III.d - Da suposta falta de razoabilidade na aplicação das penalidades

As alegações da Recorrente pautadas na ausência de razoabilidade da penalidade aplicada não merecem prosperar, pois conforme se verifica nos



autos e, especificamente, no voto proferido pelo Conselheiro Relator, a Concessionária não cumpriu a obrigação determinada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 978/2012.

(...)

No que se refere a penalidade aplicada, também verifico a perfeita adequação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. E nesse sentido, trago à baila, além da fundamentação legal presente no ato deliberativo atacado, o disposto no artigo 19, IV da Instrução Normativa n.º 001/2007, senão vejamos:

(...)

Logo, entendo que acatar o pleito recursal para declarar nula a penalidade de multa é atuar em desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que vislumbro, no presente caso, a plena adequação aos mesmos.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, após análise da peça recursal interposta pela Concessionária CEG, presente às fls.244/257, bem como o voto do Conselheiro Relator e Ato Deliberativo atacado, entendo que o Recurso deve ser conhecido por este Conselho Diretor face ao preenchimento dos seus requisitos extrínsecos e, no mérito, deve ter seu provimento negado conforme fundamentação supra, mantendo-se "in totum" a Deliberação recorrida."

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto, destacando:

"(...)

⁴ Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 131, 134 e 137/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121020.463 2011
Data 10/10/2011 301
Rubrica 224

Na aludida reclamação a cliente relata sua insatisfação com a Concessionária em razão da inviabilidade do fornecimento de gás em sua residência.

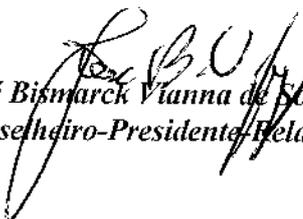
Em função do fato anteriormente mencionado, a AGENERSA proferiu a Deliberação 1671/2013, objeto do aludido Recurso Administrativo interposto pela Concessionária.

Em recente parecer, acostado aos autos conforme acima exposto, a Procuradoria da AGENERSA opina pelo não provimento ao Recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da penalidade de multa aplicada por meio da guereada Deliberação.

Dessa maneira, a Concessionária reitera seus argumentos constantes do Recurso em face da Deliberação em comento, a fim de que, por todo o aduzido nos autos, não deve subsistir a penalidade aplicada, especialmente no quantum em que foi dimensionada.

Dessa forma CEG (sic) entende e espera que seja revista e que sejam acolhidos seus argumentos a fim de consubstanciarem a reforma da Decisão guereada, com a conseqüente anulação da multa aplicada na Deliberação 1671/2013."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual
 Processo nº E-12/020.463.12011
 Data 10/10/11 Fis.: 302

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA HABITADA
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/020.463/2011.
 Data de autuação: 10/10/2011.
 Concessionária: CEG.
 Assunto: Envio da Ocorrência 519468.
 Sessão Regulatória: 19/12/2013.

VOTO

Trata-se o presente processo em análise de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.671, de 25/06/2013².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,0005% (cinco décimo de milésimo por cento), em virtude do descumprimento do artigo 1º da Deliberação n.º. 978/2012, conforme disposição *in verbis*:

“Art. 1º, Deliberação AGENERSA/CD n.º 978/2012. Determinar à CEG que cumpra o item 1, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou seja, atender ao pedido de fornecimento ao consumidor, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio

¹Fls. 244/256.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1671 DE 25 DE JUNHO DE 2013.
 CONCESSIONÁRIA CEG - ENVIO DA OCORRÊNCIA 519468.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.463/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula dez do Contrato de Concessão c/c cláusula quarta, § 1º, item 13 do instrumento concessivo, e art. 16, I, da IN AGENERSA/CD n.º. 001/2007, em razão do descumprimento do art. 1º da Deliberação n.º. 978/2012.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos estudo de rentabilidade condizente com a real necessidade do imóvel, com vistas a atender o disposto na Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Submeter o estudo citado no artigo anterior à análise dos Órgãos Técnicos desta Autarquia e, conseqüentemente, à nova Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
 Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro;
 MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro-Relator; SILVIO
 CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020 463/2013
Data 10/10/14 Fls.: 303
Rubrica

econômico-financeiro do Contrato; caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade, cumprindo os prazos contratuais."

Às fls. 263/269, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais, e, por consequência, negou provimento ao Recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.585/2013.

Após este breve resumo dos fatos, passo às razões do presente voto.

Em caráter preliminar, registro a **tempestividade** do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, com a *devida vênia*, manifesto minha discordância pelos motivos abaixo.

I – Da Adequação da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.671/2013 ao Princípio da Verdade Material

Como fundamento inicial, a Concessionária alegou que o Conselho Diretor desta AGENERSA violou o princípio da verdade material, tendo em vista que o instrumento de coparticipação teria sido apresentado, não podendo, com isso, decidir de forma contrário aos fatos expostos.

A Procuradoria, em seu parecer fundamentado, opinou contrariamente ao argumento da Recorrente, "*pois a afirmação da Concessionária de que adimpliu a obrigação estabelecida é, no mínimo, questionável a luz dos valores apresentados e dos serviços a esses valores relacionados*".

Para melhor entendimento sobre a questão, trago a fundamentação exarada pelo Exmo. Conselheiro Relator Roosevelt Brasil, nas razões do seu voto de fls. 198, senão vejamos:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.463/2011
Data 10/10/11 Fls.: 304
Rubrica: *cm*

“É que da prova técnica verifica-se que, para oferecer a coparticipação à pretensa usuária na forma da Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão, a Concessionária utiliza estudo de rentabilidade incrível, porquanto observa e cobra, conforme constatado no RF CAENE P-008/13, por instalações interna e comunitárias já existentes, concluindo-se, portanto, que não se pode emprestar veracidade ao estudo em relação ao qual a Concessionária sequer conhece o efetivo investimento a ser feito a fim de obedecer a proposta à consumidora e viabilizar o fornecimento do serviço público. (...)”

Como se pode avaliar, a apresentação do estudo de rentabilidade e viabilidade econômica com valores irrealistas (questionados, inclusive, pela Câmara de Energia desta AGENERSA), denotou, de forma evidente, o não cumprimento ao disposto na deliberação recorrida.

Presente o contexto em análise, corroboro dos fundamentos da Procuradoria e do Exmo. Relator, pois a Concessionária não atuou dentro do que disciplina o Instrumento Concessivo (Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 1).

II – Do Cabimento da Penalidade Aplicada

No presente ponto, a Recorrente aduziu não existir padrão a ser seguido quando procede (após estudo de viabilidade) o envio da proposta de coparticipação ao consumidor, e por isso questionou o cabimento da penalidade aplicada por esta AGENERSA.

Registre-se, quanto aos argumentos apresentados pela Concessionária, que a AGENERSA já consolidou entendimento (principalmente no bojo dos presentes autos, *vide fls. 42 e 105*) de que o **Processo Regulatório E-12/020.439/2011** tem por objetivo, **tão somente**, a padronização de um procedimento já previsto no Instrumento Concessivo³.

A Concessionária, ainda em suas razões, aduziu que *“não resta espaço para aplicação da multa combatida, porque a Concessionária efetivamente cumpriu a Cláusula Quarta, §1º, item 13 do Contrato de Concessão – enviou a proposta de coparticipação ao solicitante”*.

³ AGENERSA, Processo Regulatório E-12.020.379/2011, Rel. Cons. Darcília Leite.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.463/2011
Data 10/10/11 Fls.: 305
Rubrica: Ueu

Nesse ponto, a Procuradoria desta AGENERSA salientou que *"resta evidente o fato de que a Concessionária CEG ao realizar o estudo de viabilidade, o fez de forma equivocada, superfaturando-o. Assim, a conclusão lógica é que não ocorreu o cumprimento da obrigação, conduta omissiva da Recorrente que enseja aplicação de penalidade"*.

Torna-se evidente, conforme pronunciamento da Procuradoria, que o fato de ter realizado o estudo de viabilidade, de forma equivocada, não equivale ao efetivo cumprimento do disposto no Contrato de Concessão, bem como na Deliberação em análise, o que faz cair por terra os argumentos da Recorrente.

Portanto, corroboro com o parecer da Procuradoria rechaçando os argumentos da Concessionária.

III – Da Razoabilidade e Proporcionalidade na Penalidade Aplicada

Não concordando com a imputação de multa no montante de 0,0005% (cinco décimos de milésimos por cento), a Concessionária salientou que *"não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição"*.

O corpo jurídico desta AGENERSA, destacando o disposto no artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa n.º 001/2007, verificou *"perfeita adequação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade"* e que acatar o pleito recursal para declarar nula a penalidade de multa é atuar em desarmonia com os supracitados princípios.

Cumprido ressaltar, nesse ponto, que esse entendimento (adequação da imputação ao primado da razoabilidade e proporcionalidade) vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Conselho Diretor desta AGENERSA.

Posto isto, acolho o pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA por considerar que a multa aplicada à Concessionária respeitou os princípios supramencionados.



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.463/2011
Data 10/10/11 Fls.: 306
Rubrica: uy

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

IV – Da Sugestão ao Conselho Diretor

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.671, de 25/06/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.463/2011
Data 10/10/2013 Fls.: 307
Rubrica: *CEM*

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1898

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Concessionária CEG – Envio da Ocorrência
519468.

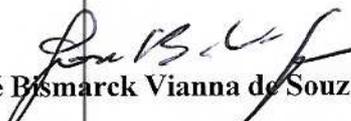
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.463/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.671, de 25/06/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

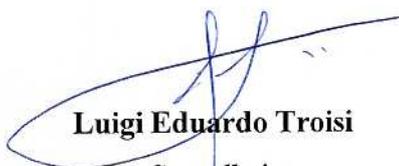
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro